

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.

JUSTIÇA GRATUITA

ITAIRES RUFINO FERREIRA, brasileira, **solteira**, cabeleireira, portador da RG n.º 2008344307-4 e **CPF: 605.884.283-29(Doc.01)**, residente e domiciliado na localidade de Barra Nova s/n – Distrito de Jacarecoara, Zona Rural, município de Cascavel - Ce, CEP 62.850-000(doc.02), devidamente representado(a) por seus advogados abaixo firmados, com escritório na Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.175-080, e filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000, fones: 84-33340441, 85-99550360 e 85-87368866, onde recebem intimações, conforme procuração anexa, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra a sociedade empresária **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 61.383.493/0090-56, com sucursal na Rua Barbosa de Freitas nº 795, bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados, para finalmente requerer.

PRELIMINARMENTE - Da Justiça Gratuita

Pleiteia o(a) Requerente lhe sejam concedidos **OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, na conformidade do que prevê a Lei 1.060, de 05/02/1950, art. 4º, §1º, com as alterações determinadas pela Lei nº 7.510, de 05/07/1986, declarando de forma expressa, que é pobre na forma da lei e não possui recursos para custear despesas com processo judiciário, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme consta da Declaração em anexo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Das Lesões Sofridos em Face do Acidente e da Indenização

No dia 02/05/2014 o(a) Requerente sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica e hospitalar, em anexo.

Foi paga a(o) Requerente no dia 22/07/2015, a título de seguro DPVAT, apenas a quantia de R\$ 1.687,50(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) quando deveria ter sido paga a quantia de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), restando, portanto, ser paga a quantia de R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais) para atingir o complemento da indenização do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor do teto da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009.

Isso porque, no presente caso, o(a) Requerente ficou com debilidade permanente consistente em **FRATURA DO JOELHO ESQUERDO, COM DESLOCAMENTO DE RÓTULA, EVOLUINDO PARA PERDA FUNCIONAL DO JOELHO ESQUERDO, NÃO CONSEGUE ANDAR UMA DISTÂNCIA MAIOR,**



LOPES DA COSTA & QUEIROZ

ADVOGADOS

EM VIRTUDE DE SENTIR MUITAS DORES E MARCHA CLAUDICANTE, sendo que a tabela do DPVAT advinda com a Lei nº. 11.945/2009 estabelece que nesse caso o valor da indenização deverá ser **de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto na referida Lei quando há Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, o que equivale a R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, de acordo com a tabela abaixo:

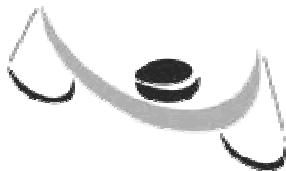
ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano Cognitivocomportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50% da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

LOPES DA COSTA & QUEIROZ ADVOGADOS

Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.175-080
Filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000
Fones: 85-33340441, 85-87368866 e 85-99550360



Frise-se que o STJ publicou a Súmula 474 aos 13/06/2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o(a) Requerente deveria ter recebido o valor informado.

Da Legitimidade Passiva da Segurado Ré

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”.

No mesmo sentido o STJ:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR < QUARTA TURMA < julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002.p. 220.”

Da Conversão do Procedimento Sumário em Ordinário

Ao final, será pleiteada a conversão do rito da presente Ação, de procedimento sumário em ordinário, visto que, segundo a jurisprudência, não havendo prejuízo à parte adversa, poderá o juiz assim o determinar, nos termos do *decisum* a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.

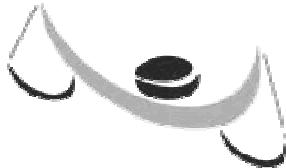
2. Agravo Regimental desprovido”.

(STJ, 4^a Turma, AgRg no Resp 648095/ES – Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/2009).

Vale ressaltar que a presente demanda, não se submete aos casos do julgamento com base no artigo 285-A do CPC, sob pena de contrariar dispositivos da Lei Federal, haja vista que a matéria aqui discutida, não é unicamente de direito, sendo essencial a realização de perícia médica, para aferir o grau de invalidez.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:



LOPES DA COSTA & QUEIROZ

ADVOGADOS

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o(a) Requerente pobre na forma da lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

b) a conversão do rito da presente Ação de sumário em ordinário;

c) a citação e intimação da Requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para apresentar RESPOSTA e NO MESMO ATO, EXIBIR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM 05 DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), e de REVELIA E DE PRECLUSÃO;

d) a realização perícia médica no(a) Requerente, por meio de médico Perito Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará, ou da rede pública da comarca de residência do(a) Requerente ou, pela **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E SOLUÇÕES DE CONFLITOS DO FÓRUM** e, intimadas as partes para apresentarem seus *Expert's* Assistentes e respectivos quesitos;

e) após a realização da perícia médica judicial e liquidado o crédito do(a) Requerente, solicita-se a V. Excia que **DETERMINE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR PAGO A MENOR E O VALOR PROPORCIONAL À SEQUELA**, conforme SÚMULA DO 474 do STJ, **CONSIDERANDO O TETO DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**, conforme pleiteado na alínea anterior;

f) confirmadas as sequelas e créditos existentes em favor do(a) Requerente, pleiteia a procedência total da demanda, para condenar a Seguradora-Ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagamento administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por se tratarem de pedidos sucessivos e ser beneficiária da justiça gratuita, conforme o CPC;

g) a condenação da Seguradora-Ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente, EXIBIÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (pela Seguradora), juntada posterior de documentos e perícia médica, depoimento pessoal do representante da Promovida, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor do(a) Requerente.

Atribui-se à causa o valor de **2.700,00(dois mil e setecentos reais)**, para meros efeitos fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 16 de Outubro de 2015.

CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA
Advogado - OAB/CE nº 12.420

MARCO AURÉLIO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado - OAB/CE nº 24.945